



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.428 - PE
(2019/0249796-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FERNANDO JOSE CUNHA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO VAZ CAPUTE
AGRAVADO : NELSON JOSE GUITTI GUIMARAES
AGRAVADO : REINALDO JOSE BELOTTI VARGAS
ADVOGADOS : WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES - DF045475
ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA - DF054368
RAFAEL CAETANO BORGES - DF045823
ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF045809

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE TRANCOU A AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 9º, § 2º, DA LEI N. 10.684/2013. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEBATIDA À LUZ DO PRECEITO INDICADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE (FALTA DE JUSTA CAUSA) QUE REMANESCE HÍGIDO, ANTE A INADMISSÃO DO RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA C.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.428 - PE
(2019/0249796-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Pernambuco** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 428):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE TRANCOU A AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 9º, § 2º, DA LEI N. 10.684/2013. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEBATIDA À LUZ DO PRECEITO INDICADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE (FALTA DE JUSTA CAUSA) QUE REMANESCE HÍGIDO, ANTE A INADMISSÃO DO RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA C.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, aduziu que a questão suscitada no recurso especial está devidamente prequestionada, pois o *Tribunal de Justiça local*, ao entender que *inexiste justa causa para a ação penal “em decorrência da prestação de seguro garantia perante o Juízo de Executivos Fiscais Estaduais e aceita pela Procuradoria Geral do Estado”*, criou uma nova hipótese de causa de extinção da punibilidade (fl. 442).

Na sequência, reiterou a procedência das teses suscitadas no recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.428 - PE
(2019/0249796-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FERNANDO JOSE CUNHA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO VAZ CAPUTE
AGRAVADO : NELSON JOSE GUITTI GUIMARAES
AGRAVADO : REINALDO JOSE BELOTTI VARGAS
ADVOGADOS : WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES - DF045475
ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA - DF054368
RAFAEL CAETANO BORGES - DF045823
ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF045809

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE TRANCOU A AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 9º, § 2º, DA LEI N. 10.684/2013. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEBATIDA À LUZ DO PRECEITO INDICADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE (FALTA DE JUSTA CAUSA) QUE REMANESCE HÍGIDO, ANTE A INADMISSÃO DO RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA C.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Ao contrário do alegado pelo agravante, o recurso especial carece do indispensável prequestionamento, notadamente porque a Corte de origem **não debateu a questão suscitada à luz do dispositivo tido como objeto de interpretação divergente, qual seja, o art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2013.**

Eis o que consta do acórdão, na parte em que concluiu pela inexistência de justa causa para ação penal (fl. 255):

[...]

Por fim, no que tange à aventada ausência de justa causa para a propositura da ação penal em decorrência da prestação de seguro garantia perante o Juízo de Executivos Fiscais Estaduais e aceita pela Procuradoria Geral do Estado, filio-me ao entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC n. 81.929, relator para o acórdão o Min. Cezar Peluso, no sentido de assentar a inviabilidade da manutenção da ação penal quando assegurado perante o Juízo cível o pagamento do débito fiscal questionado, haja vista que qualquer que seja o resultado da lide civil, destino outro não terá o processo penal senão a extinção da punibilidade.

[...]

Cumpre destacar que, segundo entendimento pacífico desta Corte, **ainda que a pretensa violação de lei federal tivesse surgido na prolação do acórdão recorrido, seria indispensável a oposição de embargos de declaração para a manifestação do Tribunal de origem sobre o fato** (REsp n. 1.384.899/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/9/2015).

No mesmo sentido, confira-se:

[...]

2. É importante rememorar que, nos casos em que a violação da lei federal surge no próprio acórdão recorrido, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à necessidade de oposição de embargos de declaração para viabilizar o acesso às instâncias superiores.

[...]

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.013.103/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 3/8/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, como o órgão ministerial não opôs aclaratórios ao acórdão recorrido – de forma a viabilizar que a Corte de origem se manifestasse sobre o dispositivo indicado –, o recurso carece do indispensável prequestionamento, o que impede a análise do dissídio jurisprudencial aventado.

No que se refere à suposta violação do art. 41 do Código de Processo Penal, o recurso especial está **prejudicado**, pois o acórdão impugnado trancou a ação penal com base em dois fundamentos autônomos e independentes, a saber: 1) inépcia da denúncia e 2) falta de justa causa para a ação.

Considerando que o dissídio jurisprudencial foi inadmitido e, por consequência, o segundo fundamento remanesce hígido, **eventual desconstituição do primeiro não infirmaria a conclusão do acórdão**, razão pela qual não conheço da suposta violação do art. 41 do Código de Processo Penal, ante a prejudicialidade do reclamo nesse particular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0249796-6

AgRg no
AREsp 1.565.428 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051404020188170000 200900000203012721 517863800

PAUTA: 09/06/2020

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: FERNANDO JOSE CUNHA
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO VAZ CAPUTE
AGRAVADO	: NELSON JOSE GUITTI GUIMARAES
AGRAVADO	: REINALDO JOSE BELOTTI VARGAS
ADVOGADOS	: WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES - DF045475
	ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA - DF054368
	RAFAEL CAETANO BORGES - DF045823
	ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF045809

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: FERNANDO JOSE CUNHA
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO VAZ CAPUTE
AGRAVADO	: NELSON JOSE GUITTI GUIMARAES
AGRAVADO	: REINALDO JOSE BELOTTI VARGAS
ADVOGADOS	: WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES - DF045475
	ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA - DF054368
	RAFAEL CAETANO BORGES - DF045823
	ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF045809

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.